



PREFEITURA MUNICIPAL  
Vargem Grande do Sul - SP  
"A Pérola da Mantiqueira"

## DECRETO N.º 5.318, DE 20 DE MAIO DE 2021

Altera dispositivos e prorroga a vigência do Decreto Municipal n.º 5.290, de 16 de abril de 2021, que Classifica o Município na FASE de Transição do Plano São Paulo, no âmbito do Município de Vargem Grande do Sul

O Prefeito de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que o Município de Vargem Grande do Sul está classificado na FASE DE TRANSIÇÃO, do Plano São Paulo, conforme disposto no Decreto Municipal n.º 5.290, de 16 de abril de 2021;

Considerando o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo, realizado em 19 de maio de 2021, dispondo sobre a prorrogação das medidas da fase de transição do Plano São Paulo que deverão ser seguidas no Estado visando conter o avanço da COVID-19;

Considerando afigurar-se essencial a adoção de medidas que visem conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de Vargem Grande do Sul de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

Considerando a necessidade de serem implementadas medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estendidas, até 31 de maio de 2021, as medidas previstas no Decreto Municipal nº 5.290, de 16 de abril de 2021.

Art. 2º O Decreto Municipal n.º 5.290, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º .....*

*[...]*

*II - No período compreendido entre os dias 24 de abril e 31 de maio:*

*.....*

*Art. 3º .....*

*I - [...]*

*j) funcionar com, no máximo, 40 % (quarenta por cento) de sua capacidade total;*

.....  
Art. 4º .....

*I - Consumo local permitido somente em ambientes ao ar livre ou em espaços arejados e observada a capacidade limitada a 40% dos assentos disponíveis, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas e ocupação máxima de 6 pessoas por mesa, vedado o serviço de self-service, exceção feita se houver fornecimento de luvas adequadas;*

*II - .....*

*[...]*

*b) atendimento ao limite de ocupação de 40%;*  
.....

*Art. 8º Observado o disposto no art. 2º, inciso II, e no art. 3º, o funcionamento de estabelecimentos do Setor de Estética e Beleza, dar-se-á mediante agendamento prévio com hora marcada, ficando condicionado ao limite máximo de 40% de sua capacidade, mediante uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e observância das demais recomendações nos protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado.*  
.....

*Art. 9º Observado o disposto no art. 2º, inciso II, e no art. 3º, o funcionamento de estabelecimentos como academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica, fica condicionado ao limite máximo de 40% de sua capacidade, mediante agendamento prévio com hora marcada, apenas para aulas, atividades e práticas individuais, com uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e adoção dos demais protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado.*

*Parágrafo único. Os Clubes Sociais e afins, poderão retornar exclusivamente às atividades esportivas e de ginástica, mediante agendamento prévio com hora marcada, vedado aulas, atividades e práticas em grupo e a utilização das piscinas, bem como o uso das áreas de banho dos vestiários, observado o limite máximo de 40% de sua capacidade, sendo obrigatório a utilização de máscaras em todas as atividades, e sob estrita observância das demais recomendações constantes nos protocolos geral e setorial específico, determinados pelo Plano São Paulo.*  
.....

*Art. 10. Observado o disposto no art. 2º, inciso II, e no art. 3º, os eventos, convenções e atividades culturais, terão o atendimento presencial ao público restrito às atividades com o público sentado, atendendo a 40% da capacidade do estabelecimento, mantendo-se a obrigatoriedade de controle de acesso e horário previamente agendado, mediante prévia autorização da Vigilância Sanitária e sem prejuízo das demais recomendações nos protocolos geral e setorial específico, determinados pelo Plano São Paulo.”*  
.....

Art. 3º O Art. 7º, do Decreto Municipal nº 5.290, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 1º As exceções previstas no parágrafo único, do Art. 3º, deste Decreto, não se aplicam aos estabelecimentos descritos no “caput” deste artigo.

§ 2º O Consumo local, com exceção de bebidas alcoólicas, nos estabelecimentos descritos no “caput” deste artigo fica permitido somente em ambientes ao ar livre ou em espaços arejados e observada a capacidade limitada a 40% dos assentos disponíveis, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas e ocupação máxima de 4 pessoas por mesa.

§ 3º A existência ou desempenho de outros CNAEs em conjunto com a atividade descrita no “caput” deste artigo não afasta sua aplicação.”

.....

Art. 4º As disposições previstas no arts. 1º e 3º deste decreto entram em vigor na data de sua publicação e as demais em 24 de maio de 2021.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Vargem Grande do Sul, 20 de maio de 2021.

**AMARILDO DUZI MORAES**

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 20 de maio de 2021.

**RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**